SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3271 - SP (2023/0141577-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		ANGÉLICA PETIAN - SP184593
		SILVIO FELIPE GUIDI E OUTRO(S) - SP393512
AGRAVADO	:	GILSON ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INCIDENTE PROPOSTO POR PESSOA JURIDÍCA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DEFESA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Admite-se a formulação de pedido de contracautela pelas pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, no exercício de função delegada pelo Poder Público, desde que na defesa do interesse público primário correspondente aos interesses da coletividade como um todo.

2. É imprescindível que seja demonstrada a relação de pertinência entre a decisão judicial que se pretende suspender e o serviço público do qual a pessoa jurídica de direito privado é delegatária, pena de se transmudar ilegitimamente o instituto da suspensão em sucedâneo de recurso para fins da tutela de interesses privados.

3. Falece legitimidade *ad causam* à pessoa jurídica de direito privado que busca, por meio do instituto da suspensão, fomentar suas atividades comerciais - *in casu*, construção de boxes na área do estacionamento da denominada "Feira da Madrugada".

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA38368873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/09/2023 17:37:31
Código de Controle do Documento: c16f4b20-5103-4fc1-9055-05b40927c029

Brasília, 12 de setembro de 2023.

OG FERNANDES
Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA38368873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/09/2023 17:37:31
Código de Controle do Documento: c16f4b20-5103-4fc1-9055-05b40927c029

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3271 - SP (2023/0141577-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738 ANGÉLICA PETIAN - SP184593 SILVIO FELIPE GUIDI E OUTRO(S) - SP393512
AGRAVADO	:	GILSON ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INCIDENTE PROPOSTO POR PESSOA JURIDÍCA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DEFESA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Admite-se a formulação de pedido de contracautela pelas pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, no exercício de função delegada pelo Poder Público, desde que na defesa do interesse público primário correspondente aos interesses da coletividade como um todo.

2. É imprescindível que seja demonstrada a relação de pertinência entre a decisão judicial que se pretende suspender e o serviço público do qual a pessoa jurídica de direito privado é delegatária, pena de se transmudar ilegitimamente o instituto da suspensão em sucedâneo de recurso para fins da tutela de interesses privados.

3. Falece legitimidade *ad causam* à pessoa jurídica de direito privado que busca, por meio do instituto da suspensão, fomentar suas atividades comerciais - *in casu*, construção de boxes na área do estacionamento da denominada "Feira da Madrugada".

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Circuito de Compras São Paulo SPE S.A. contra decisão que não conheceu de pedido de suspensão de liminar deferida pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 5010598-97.2023.4.03.0000.

Consta dos autos que em ação popular (Ação Popular n. 0016425-96.2012.4.03)

Documento eletrônico VDA38040721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/08/2023 11:46:36
Código de Controle do Documento: ac9f15c4-f2a6-4c43-b9bd-d34e53ea5d78

questiona-se a validade da concessão de direito real de uso de terreno da União ao Município de São Paulo, no qual foi construído o centro comercial denominado "Feira da Madrugada". A sentença entendeu de "reconhecer como ilegal a construção de Boxes na Arca de Estacionamento de ônibus a caracterizar frontal desvio de finalidade", além da "ausência de competência legal da autoridade que firmou o referido contrato em se tratando de imóvel de natureza não operacional proveniente da RFFSA que veio integrar o patrimônio da União por sucessão daquela empresa".

Interposto recurso de apelação, a Desembargadora Relatora concedeu pedido de tutela cautelar provisória formulado por Gilson Roberto de Assis "para repelir, de imediato, a montagem de barracas no subsolo do prédio da 'Feira da Madrugada', onde é proibida a circulação de pessoas, diante do risco de incêndio e mortes, visando assegurar a incolumidade pública".

A decisão que se pretendia suspender registra (fls. 704-707):

> (...)
>
> Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a concessão da medida cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 294 e 301 do Código de Processo Civil/2015.
>
> Nos termos da bem lançada sentença proferida pelo então MM. Juiz Federal Victório Giuzio Neto, ora Desembargador desta E. Corte, a ação popular foi julgada procedente, com a declaração de nulidade do contrato de Concessão de Direito Real de Uso firmado entre a União e o Município de São Paulo:
>
> > (...) por reconhecer como ilegal a construção de Boxes na Arca de Estacionamento de ônibus a caracterizar frontal desvio de finalidade a ensejar a anulação do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais, além da nulidade formal do contrato por ausência de competência legal da autoridade que firmou o referido contrato em se tratando de imóvel de natureza não operacional proveniente da RFFSA que veio integrar o patrimônio da União por sob competência exclusiva do Excelentíssimo Senhor sucessão daquela empresa Ministro da Fazenda, JULGO A PRESETE AÇÃO PROCEDENTE para o fim de DECLARAR A NULIDADE do contrato de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais firma do entre a União e o Município de São Paulo aos cinco dias do mês de julho de 2.012 e, com isto, extinta a presente ação com resolução do mérito nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil.
>
> Após a prolação da sentença, a Defensoria Pública da União, requereu a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, sob pena de fixação de multa diária, para que se determine ao Município de São Paulo que se abstenha de praticar quaisquer atos de demolição ou desocupação da "Feira da Madrugada", conforme pretende fazê-lo nos termos da Ata de Reunião do Comitê Intersecretarial do Circuito das Compras da Cidade de São Paulo, cuja cópia segue em anexo.
>
> O juízo a quo: DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos em que foi requerida, desde já fixando a muita diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e DETERMINAR ao Município de São Paulo e ao Consórcio Circuito de Compras que se abstenha de praticar quaisquer atos de demolição ou de desocupação da "Feira da Madrugada", conforme pretende fazê-lo nos termos

Documento eletrônico VDA38040721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/08/2023 11:46:36
Código de Controle do Documento: ac9f15c4-f2a6-4c43-b9bd-d34e53ea5d78

> da Ata de Reunião do Comitê Intersecretarial do Circuito das Compras da Cidade de São Paulo, sem prejuízo de constrições penais no caso de descumprimento, mantendo os comerciantes da forma em que se encontram, sem prejuízo do deslocamento dos interessados para prédio do denominado "Amarelão", subordinado isto a obtenção de alvará do Corpo de Bombeiro, do local não apresentar risco à segurança, inclusive de frequentadores.
>
> Por sua vez, o *periculum in mora* encontra-se evidenciado diante da montagem de barracas de lona inflamável ilegalmente no estacionamento dos ônibus que fica no subsolo do prédio da feira da madrugada a disposição de invasões lesando milhares de pessoas, colocando em RISCO DE MORTE (ID 272951716).
>
> Ademais, cumpre destacar que a apelação será levada a julgamento na Sessão de julgamento do dia 17/05/2023.
>
> Em face do exposto, CONCEDO, por ora, a tutela cautelar provisória (parágrafo único do art. 294 e art. 301, CPC/2015), para repelir, de imediato, a montagem de barracas no subsolo do prédio da "Feira da Madrugada", onde é proibida a circulação de pessoas, diante do risco de incêndio e mortes, visando assegurar a incolumidade pública.

O pedido de suspensão não foi conhecido por ilegitimidade ativa da requerente (fls. 824/829).

Nas razões do agravo interno (fls. 832/840), Circuito de Compras São Paulo SPE S.A. alega que, como concessionária de "uma empreitada pública conhecida como a 'Feira da Madrugada', sendo atualmente o maior centro popular de compras de toda a América Latina" (fl. 834), por meio da construção e exploração de um shopping popular, em imóvel pertencente à União (que compunha o acervo da Rede Ferroviária Federal D.A.), celebrou contrato de concessão com o Município de São Paulo com o intuito de "formalizar a atuação comercial de milhares de profissionais autônomos (camelôs), oferecendo-os condições dignas de trabalho e orientando-os a empreender de forma a agregar valor ao seu esforço" (fl. 836).

Sustenta que "o projeto concebido não objetiva incentivar o comércio ou possibilitar a exploração de um bem público apenas, mas criar inúmeras oportunidades de emprego, fomentar a atividade de turismo e reurbanizar toda uma área, com altos índices de degradação" (fl. 836). Nesse sentido, aduz que "a concessão apresenta-se como instrumento de fomento da economia pública e, logo, de satisfação do interesse público" (fl. 836).

Em complemento, destaca que sua atividade "está inserida em uma política pública de diminuição da clandestinidade de camelôs, estruturação do trabalho formal, desenvolvimento de renda e condições dignas de exercício da atividade de pequenos comerciantes" (fl. 838).

Requer, ao final, a retratação da decisão agravada ou sua reforma pelo colegiado, para que seja deferido o pedido de suspensão de liminar.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA38040721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/08/2023 11:46:36
Código de Controle do Documento: ac9f15c4-f2a6-4c43-b9bd-d34e53ea5d78

VOTO

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Vê-se, pois, que o Pedido de Suspensão constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público busca a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Em relação à legitimidade para requerer a providência, admite-se também a sua formulação pelas pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, no exercício de função delegada pelo Poder Público, desde que na defesa do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade como um todo.

Sobre o tema, segue o escólio de Marcelo Abelha Rodrigues:

> 3.9.1 A legitimidade da pessoa jurídica de direito público.
> Todas as leis que preveem o incidente em tela são unânimes em admitir a pessoa jurídica de direito público como legitimada a postular o requerimento de suspensão de execução. Aliás, como já houve oportunidade de demonstrar nesta mesma segunda parte, a legitimidade desses entes está presente desde a origem legislativa do instituto no Brasil.
> Logo, não é parte legítima para requerer a suspensão de liminar a pessoa jurídica de direito privado, salvo se estiver "no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado, como as concessionárias e permissionárias de serviço público".
> (...) 3. Segundo o entendimento jurisprudencial pacificado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser reconhecida a legitimidade ativa ad causam das pessoas jurídicas de direito privado, desde que no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado, como as concessionárias e permissionárias de serviço público. (...) (AgRg na PET nos EDcl no AgRg na SS 2.727/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/08/2019, Dje 04/11/2019).
> (Rodrigues, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público, 5ª ed., Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022, pg. 70)

Na mesma linha, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "deve ser reconhecida a legitimidade ativa *ad causam* das pessoas jurídicas de

Documento eletrônico VDA38040721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/08/2023 11:46:36
Código de Controle do Documento: ac9f15c4-f2a6-4c43-b9bd-d34e53ea5d78

direito privado, desde que no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado, como as concessionárias e permissionárias de serviço público" (AgRg na PET nos EDcl no AgRg na SS 2.727/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/8/2019, DJe de 4/11/2019).

Trata-se de legitimidade excepcional para a postulação do incidente, por isso ser de rigor a comprovação de que, no caso concreto, a requerente pleiteia a suspensão da ordem judicial para a tutela do interesse público primário, e não para a defesa de interesse estritamente particular.

É imprescindível, outrossim, que seja demonstrada a relação de pertinência entre a decisão judicial que se pretende suspender e o serviço público do qual a pessoa jurídica de direito privado é delegatária, sob pena de se transmudar ilegitimamente o instituto da Suspensão em sucedâneo de recurso para fins da tutela de interesses privados.

A respeito do tema, cumpre trazer à baila precedentes da Corte Especial:

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEFESA DE INTERESSE PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO.
> 1. As pessoas jurídicas de direito privado têm legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão apenas quando, no exercício de função delegada do Poder Público, atuam na defesa de interesse público.
> 2. Agravo interno desprovido. Pedido de antecipação da tutela recursal julgado prejudicado.
> (AgInt na SS n. 3.140/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 1/2/2021, DJe de 22/2/2021.)
>
> AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPABRA - EMPRESA DE MINERAÇÃO PAU BRANCO S.A. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ E ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. No caso, foi afastada a legitimidade da Requerente, pessoa jurídica de direito privado, para formular o pedido de suspensão, ao entendimento de que, a despeito de ser concessionária de direito minerário, na execução de plano de recuperação ambiental, não atua como agente do Poder Público, pois defende interesse estritamente particular.
> 2. Ausente, portanto, a impugnação específica da ilegitimidade ativa da Requerente para propositura do pleito suspensivo, é inviável o conhecimento do presente agravo interno, nos termos da Súmula n.º 182/STJ e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que remanesce íntegro fundamento suficiente por si só para manutenção da decisão agravada.
> 3. Agravo interno não conhecido.(AgInt na SLS n. 2.274/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6/12/2017, DJe de 6/2/2018.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE

Documento eletrônico VDA38040721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/08/2023 11:46:36
Código de Controle do Documento: ac9f15c4-f2a6-4c43-b9bd-d34e53ea5d78

PARTICULAR. ILEGITIMIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
I - Nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.437/1992 e 12.016/2009) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do colendo Pretório Excelso, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o poder público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.
II - As pessoas jurídicas de direito privado possuem, excepcionalmente, legitimidade para formular pedido de suspensão de decisão ou de sentença nesta Corte Superior apenas quando buscam tutelar bens relacionados, diretamente, ao interesse público. Precedentes da Corte Especial.
III - Espécie em que a causa de pedir da ação originária tem como fundamento a má prestação do serviço de telefonia, discussão que se encerra no âmbito privado das relações entre a operadora dos serviços de telefonia móvel e os respectivos consumidores. O serviço público de telefonia móvel continua sendo prestado por outras operadoras, bem como pela empresa requerente, aos consumidores cujos contratos foram firmados antes da decisão judicial, o que reforça a conclusão de que a recorrente age em prol do seu interesse privado.Agravo regimental desprovido.
(AgRg na SLS n. 1.956/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 23/3/2015.)

No caso dos autos, conforme consignado na decisão agravada, não houve a efetiva e inequívoca comprovação de que a pretensão deduzida visa, efetivamente, a tutela de interesse público primário - assim entendido como a própria subsistência da prestação do serviço público.

Com efeito, o interesse subjacente ao pedido de suspensão está em fomentar as atividades comerciais da recorrente por meio da construção de boxes na área do estacionamento da denominada "Feira da Madrugada", demanda essa de natureza privada que escapa do âmbito do incidente da suspensão.

Cuida-se, assim, de insurgência de natureza recursal contra o teor de decisão judicial, formulada por pessoa jurídica de direito privado, mas sem que evidenciada a pretensão de tutelar interesse público primário, o que afasta a sua legitimidade *ad causam.*

Pelo exposto, com amparo nos fundamentos acima, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38040721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/08/2023 11:46:36
Código de Controle do Documento: ac9f15c4-f2a6-4c43-b9bd-d34e53ea5d78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.271 / SP

Número Registro: 2023/0141577-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
0016425962012403 16425962012403 50105989720234030000

Sessão Virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		ANGÉLICA PETIAN - SP184593
		SILVIO FELIPE GUIDI E OUTRO(S) - SP393512
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES.	:	GILSON ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - LOCAÇÃO / PERMISSÃO / CONCESSÃO / AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		ANGÉLICA PETIAN - SP184593
		SILVIO FELIPE GUIDI E OUTRO(S) - SP393512
AGRAVADO	:	GILSON ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA38353605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2023 00:06:25
Código de Controle do Documento: e363686c-ee99-46ab-913a-4503f7cc527c

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38353605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2023 00:06:25
Código de Controle do Documento: e363686c-ee99-46ab-913a-4503f7cc527c